

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 217, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que, na construção de escolas indígenas, seja estabelecida margem de preferência para a aquisição de materiais e serviços produzidos ou prestados por fontes do próprio território étnico-educacional onde ela estiver localizada.*



SF/16655.67130-69

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 217, de 2016, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que, na construção de escolas indígenas, seja estabelecida margem de preferência para a aquisição de materiais e serviços produzidos ou prestados por fontes do próprio território étnico-educacional onde ela estiver localizada*, de autoria do Senador Telmário Mota.

Nesse sentido, o Projeto acrescenta o § 16 ao art. 3º da Lei Geral de Licitações, *in verbis*:

“Art. 3º

.....

§ 16. Na construção ou reforma de escolas indígenas, será estabelecida margem de preferência para aquisição de materiais de construção produzidos no território étnico-educacional onde a escola estiver localizada ou para serviços prestados por indígenas do mesmo território étnico-educacional. (NR)”

Na justificação, afirma o autor que as medidas propostas *favorecem (...) o desenvolvimento sustentável autônomo dos povos indígenas, diminuindo a passividade com que costumam ser tratados, ao inseri-los mais fortemente como agentes do próprio desenvolvimento*, o que demonstraria a relevância das alterações sugeridas no Projeto.

Ressaltamos, por fim, não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não se faz presente qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, tendo sido observados, na apresentação do Projeto, todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo, constantes dos arts. 59 a 69 da Constituição.

Quanto à técnica legislativa, a proposição se mostra em consonância com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Não obstante, tendo em vista a aprovação, nesta Comissão, do Parecer ao PLS nº 559, de 2013, que institui a Nova Lei Geral de Licitações, na forma do Substitutivo apresentado por este Relator, entendemos, nos termos regimentais, pelo arquivamento do Projeto ora em análise, conforme o disposto no inciso III do art. 133 do Regimento Interno desta Casa.



III – VOTO

Pelo exposto, votamos pelo **arquivamento** do Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16655.67130-69